



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000034/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.964 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente GUSTAVO DA ROCHA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PAF. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN, que é a ocorrência do presente caso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA. PROCEDÊNCIA.

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. No presente caso o contribuinte obrou comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos a distribuição de lucros e dividendos ao contribuinte, devendo, portanto, ser afastada a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital

(Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GUSTAVO DA ROCHA LIMA, contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro II –RJ (7ª Turma da DRJ/RJ2), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo aos ano-calendário 2001, exercício de 2002, em razão de acréscimo patrimonial à descoberto, bem como classificação indevida de rendimentos, totalizando o montante do crédito fiscal de montante de R\$ 488.329,79, acrescidos juros e multa proporcional.

A decisão de piso de e-fls. 488 e seguintes, afastou parte da omissão de classificação indevida, uma vez que teria o contribuinte comprovado parcialmente a distribuição dos lucros ao contribuinte, e reduziu de R\$ 481.705,13 para R\$ 146.569,13 o valor da base de cálculo do imposto relacionada a infração "*Classificação Indevida de Rendimentos os na DIRPF*", bem como também restou comprovada a inocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 522 e seguintes, o recorrente reproduz as mesmas argumentações de primeira instância, pedindo o cancelamento da exigência fiscal, no tocando ao valor remanescente, argumentando em síntese:

- decadência do direito de lançar o crédito fiscal;
- nulidade do ato administrativo diante da ausência de motivação necessária;
- nulidade por cerceamento do direito de defesa o ofensa ao princípio da verdade material.
- inocorrência da classificação indevida, com as devidas comprovações;

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DECADÊNCIA

Alega o contribuinte que estaria contaminado pela decadência autuação, já que não considerou que a ocorrência do fato gerador seria no momento do recebimento do rendimento, ou seja, no mês que teria recebido o valor identificado como omisso para a Receita Federal.

O auto de infração foi lavrado em 28 de dezembro de 2006, para a cobrança de créditos tributários relativos ao IRPF do ano-calendário de 2001.

Conforme bem decorreu a decisão de piso, inexistiu a ocorrência de decadência ao presente processo.

A Solução de Consulta Interna COSIT Nº 6, de 30 de agosto de 2021 explica que a ocorrência do fato gerador do IR se dá no momento da disponibilidade econômica ou jurídica, passível de recolhimento do tributo, levando em consideração que a apuração do referido imposto é verificada em dezembro do ano-calendário:

“ASPECTO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal do IRPF surge com a ocorrência do fato gerador, que é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. As hipóteses de omissão de receitas com comprovação por via indireta, que são aquelas expressamente dispostas na legislação de regência, não modificam ou ampliam o fato gerador do tributo, que permanece inalterado, e possibilitam a imposição da exação quando o contribuinte, embora intimado, não apresenta as informações e os documentos solicitados no processo de lançamento de ofício ou os apresenta de maneira insatisfatória ou inexistente.

Tanto no lançamento espontâneo como no lançamento de ofício, a incidência do IRPF, em relação à percepção de rendimentos, rendas e ganhos diversos, se configura à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos. Ou seja, os rendimentos são passíveis de tributação no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), art. 153, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, art. 6º, § 1º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º, 33, 34, parágrafo único, 47, inciso XIII, e 908 a 913.

O fato gerador do IR é complexível, apurado mês a mês, o qual analisa a renda auferida durante o período anual, ou seja, a apuração se dá ao final do ano-calendário, onde é verificada a base de cálculo, nos seguintes do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

Como não houve a antecipação de pagamento dos valores referente ao tributo devido, a regra a ser aplicada é do art. 173, I, CTN.

Portanto, inexistiu a ocorrência da decadência ao caso concreto.

DA AUTUAÇÃO

DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA

Alega a recorrente vícios na exigibilidade do crédito, onde o fisco não teria obedecido as regras e normas necessárias para exigir o tributo devido, agindo “sem motivação” na verificação do crédito fiscal, e que no caso não foram observadas normas inerentes ao ato de lançar e apurar o crédito fiscal.

Ocorre que para lançar créditos fiscais não recolhidos a motivação para realizar o ato administrativo é a verificação da ocorrência do próprio fato gerador, que deve obedecer normas tributárias inerentes ao recolhimento de tributos.

Nesse sentido, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, verificando assim o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

Assim, quando a fiscalização toma ciência dos fatos, tem a obrigação de lançar o crédito fiscal, indicando o dispositivo legal que o contribuinte deixou de observar e apurar o quanto a ser recolhido.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega o recorrente que não houve a possibilidade de juntar documentos inerentes à defesa ao processo, uma vez que após o prazo curto de 20 dias não teria sido intimado para apresentar novas provas.

Ocorre que, quando não há necessidade para comprovação dos fatos que já apurados, a fiscalização não necessita intimar novamente o contribuinte para apresentar novos documentos. E também porque o contribuinte pode apresentar na própria impugnação, como inclusive o fez.

O PAF—Processo Administrativo Fiscal se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), que realiza as atividades necessárias para obter as informações necessárias na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos administrativos, incluindo recurso e demais manifestações, quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". MACHADO, Hugo de Brito. *Teoria Geral do direito tributário*. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).

Portanto, diferentemente do que alega o recorrente, no sentido de não haver ampla defesa e contraditório na constituição do crédito, o processo administrativo fiscal em algum momento deve ser constituído para aí sim ser contestado, se for o caso, com a finalidade de fazer coisa julgada material administrativa, consoante a reunião de um conjunto probatório. São procedimentos necessários para apurar e constatar as irregularidades e possíveis fraudes que possam vir a ocorrer no recolhimento dos tributos, em consonância com as normas imbuídas na Constituição Federal brasileira. Tal procedimento é conhecido como controle interno, ou auto controle, da legalidade dos tributos.

Ademais, não foram apontados quais prejuízos teriam tido o recorrente pela não juntada de documentos que teria entendido pertinentes, ou sequer mencionaram quais foram os documentos em seus recursos.

Assim, não acolho a preliminar.

DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS

Conforme o termo de constatação fiscal de e-fls. 138, e seguintes, o contribuinte teria classificado indevidamente valores como isentos em sua declaração que deveriam ter sido tributados, segundo a fiscalização, assim descrito:

Vale ressaltar que tal Termo especificava 16 (dezesseis) itens dentre os quais:

- item "2" — Documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte, mensalmente, referente ao(os) período(os) acima especificados;

(...)

item "10" — Apresentar razão do conta corrente em seu nome, na(s) empresas em que seja titular, ou que tenha participação como sócio ou acionista;

- item "12" - Livro-caixa referente ao(s) período(s) acima especificado(s), corroborado pelos documentos pertinentes

Sendo assim, constatamos que:

- Tendo em vista os itens "2", "10" e "12" - o contribuinte não logrou comprovar a origem dos rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis (Lucros e Dividendos) - classificação ;

O contribuinte recebeu valores de distribuição de lucros de duas empresas, das quais era sócio:

- i) PricewaterhouseCoopers Corporate Finance S/C Ltda , no valor de no valor de R\$ 335.136,00, e
- ii) PricewaterhouseCoopers Consultores de Empresas S/C Ltda., no valor de para R\$ 146.569,13.

A decisão de piso considerou comprovado os valores distribuídos pela PricewaterhouseCoopers Corporate Finance S/C Ltda, mas manteve a tributação da empresa PricewaterhouseCoopers Consultores de Empresas S/C Ltda., no valor 146.569,13, com a seguinte consideração:

“No entanto, inclino-me a considerar hábil A comprovação da natureza dos rendimentos declarados no valor de R\$ 335.136,00, a cópia da Ata de Reunido dos Sócios Cotistas da PricewaterhouseCoopers Corporate Finance S/C Ltda, realizada em 29/06/2001 (fl. 239). Por meio de tal documento, ainda que não haja a discriminação da data do pagamento efetuado pela empresa, é possível se firmar a convicção de que, de fato, se tratavam de lucros distribuídos os valores declarados pelo Contribuinte em relação A citada empresa.

Quanto aos rendimentos declarados provenientes da *PricewaterhouseCoopers Consultores de Empresas S/C Ltda*, uma vez que o Impugnante, para comprovar ser isenta e não tributável a importância de R\$ 146.569,13, limitou-se a apresentar o Comprovante de Rendimentos e a DIPJ emitidos pela Fonte Pagadora, considero não comprovado tratar-se o referido valor de lucros distribuídos, devendo estes, portanto, serem considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa”.

Em sua defesa, o recorrente alega que o informe de rendimentos e declaração com a DIPJ junta aos autos seriam suficientes para a comprovação da distribuição de lucros e dividendo sem a tributação na pessoa física, dada a isenção outorgada pela legislação.

A isenção dos lucros distribuídos está prevista no art. 10 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista”.

As empresas que optam pelo regime de lucro real ou presumido, como no caso da empresa que o recorrente seria sócio devem observar critérios específicos para utilizar a distribuição dos lucros, enquadrados como "isentos".

Pois bem, em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, para que a distribuição aos sócios do valor excedente aos lucros tributados seja considerada rendimento isento é necessário observar o disposto no art. 51 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, vigente à época da autuação:

"Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996".

Necessário se faz, portanto, que os registros dos livros contábeis e comerciais tenham observados suas formalidades. Vale destacar que a própria legislação tributária possibilita expressamente a distribuição de resultados apurados pela contabilidade quando tais resultados são superiores ao montante que foi oferecido à tributação. Nessa linha, vejamos o artigo 238, §2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17:

TÍTULO XIII

DOS LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

Registra-se, ainda, que tal possibilidade já existia inclusive no artigo 48, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 93/97, que assim dispunha:

Seção IX

LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

Cumprido destacar, ainda, que a divisão dos lucros e dividendos estão sendo aceitos como isentos pela jurisprudência do CARF mediante o cumprimento de formalidades e obrigações como manter os livros contábeis/livro diário devidamente escriturado, a exemplo do Acórdão 2202-005.011, de 12 de março de 2019, de Relatoria do Conselheiro Martin da Silva Gesto, da 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, da qual descreve que a isenção é permitida “desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, que deverá conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetido à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio”.

Como na decisão de piso, os informes de rendimentos das empresas acostados aos autos indicando a distribuição dos lucros e dividendos, bem como das atas das Assembleias-gerais da empresa PricewaterhouseCoopers Corporate Finance S/C Ltda, da qual o contribuinte era sócio. Sendo assim, entendo que as mesmas provas podem afastar a exigência dos valores remanescentes, senão vejamos.

A comprovação da distribuição de lucros e dividendos da empresa PricewaterhouseCoopers Consultores de Empresas S/C Ltda., no valor de para R\$ 146.569,13, pode ser verificada pelas atas da assembleia-geral da empresa devidamente formalizadas, nas e-fls. 574 e seguintes, e 602 e 618, com a descrição que o recorrente Gustavo da Rocha Lima teria recebido o valor total remanescente no presente processo, e que somados atingiriam a exata quantia de R\$ 146.569,13.

Ainda, os documentos juntados nas 423 referente à DIPRJ identifica são suficientes para constatar a distribuição de lucros e dividendos ao contribuinte:

17. CPF/CNPJ: 625.739.857-68	
NOME: GUSTAVO DA ROCHA LIMA	
Discriminação	Valor
01. Lucros / Dividendos	146.569,13
02. Juros sobre o Capital Próprio	676,69
03. Demais Rendimentos	2.073,00
04. Imposto de Renda Retido na Fonte:	101,50

Com isso, por meio da ata de assembleia geral, devidamente registrada e que cumpriu formalidades ao caso concreto, e demais documentos acostados ao feito, verifico que os valores distribuídos pela segunda empresa do contribuinte também tiveram a mesma sorte de provas que pudessem superar a convicção do julgador de que faltaram comprovações necessárias ao caso concreto.

Nesse sentido, não há outra conclusão, senão a de acolhendo a pretensão do contribuinte ao presente caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso apresentado, não acolhendo as preliminares argui das, e para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator